



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE JULGAMENTO nº 171/2022/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.043829/2018-12

Interessados: CLÁUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA - CNPJ: 03.625.975/0001- 01

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

A CORREGEDORA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ante a declaração de impedimento lavrada pelo Corregedor do MAPA (Doc. SEI nº 21436426) e a competência designada por força da Portaria MAPA nº 348, de 29 de novembro de 2021, publicada no DOU de 30 de novembro de 2021, seção 2, página 4, e, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 12445299), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 95/2021/CORREG/MAPA (SEI nº 13485076), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00493/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21392121) o DESPACHO CONJUR n. 1269/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21392281), aprovados pelo DESPACHO n. 01935/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21392341) e Nota Técnica nº 65/2022/CORREG/MAPA (21982981), os quais adota, sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, **RESOLVE:**

Art. 1º - **CONHECER** do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** Administrativo, com efeito suspensivo, apresentado pelo Requerente, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade (cabimento, legitimidade e tempestividade) de seu apelo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.420/2015;

Art. 2º - **NEGAR PROVIMENTO** no mérito, ao pleito formulado, com força na Nota Técnica nº 65/2022/CORREG/MAPA (21982981), mantendo in *totum* a decisão proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.043829/2018-12, conforme decisão proferida no **TERMO DE JULGAMENTO nº 129/2022/CORREG/MAPA**, publicado no Diário Oficial da União em 05/05/2022 (doc. SEI nº 21487695), haja vista que, como demonstrado pela área técnica, não merece acolhimento o pedido de reconsideração apresentado pelo Requerente.

Art. 3º - **DETERMINAR**, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.420, de 2015, que a empresa **CLÁUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA - CNPJ: 03.625.975/0001- 01**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da nova decisão, cumpra as sanções que lhe foram impostas, sendo cumulativamente:

Pagamento de multa, no valor de **R\$ 33.145,50 (trinta e três mil, cento e quarenta e**

cinco reais e cinquenta centavos), de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III da Nota Técnica 095/2021/CORREG/MAPA (13485076).

Publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo o título do extrato, **“MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.043829/2018-12”**, contendo as informações do art. 1º do presente julgamento, às expensas do Ente CLÁUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA, CNPJ 03.625.975/0001- 01, cumulativamente:

a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

b) Em edital afixado pelo prazo mínimo 45 (quarenta e cinco) dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

c) No sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso possua.

Art. 4º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica Jurídico Correcional:

a) Notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de “acesso externo” do Sistema SEI;

b) Alimentar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

c) Inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções aplicadas;

d) Emitir a Guia de Recolhimento da União em desfavor do referido Ente Privado, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, conforme art. 25 do Decreto nº 8.420/2015, bem como acompanhar o adimplemento das obrigações impostas nesta decisão; e

e) Realizar os outros procedimentos correcionais de praxe até a conclusão do processo na seara administrativa.

Brasília, 10 de junho de 2022.

LUDMILLA EMANUELA MARTINS LOPES

Corregedora-Substituta

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº **21000.043829/2018-12**

Decisão da Corregedora Substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de **R\$ 33.145,50 (trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

CLÁUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA, CNPJ 03.625.975/0001- 01

Cujos fatos decorrem da Operação Carne Fraca, deflagrada em 2017 pela Polícia Federal, por concessão de vantagem indevida a agente público, consistente no empréstimos de veículos a servidores do MAPA, conforme apontado nos autos do Processo nº 21000.043829/2018-12, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pela infringência ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846 de 2013.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILLA EMANUELA MARTINS LOPES, Corregedora - Substituta**, em 10/06/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22122101** e o código CRC **1DE8FF85**.

Referência: Processo nº 21000.043799/2018-36

SEI: nº 22102736